



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



PARECER JURÍDICO 2022 – CPL/PMJ
Processo nº. 040/2022

Assunto: Pregão Presencial SRP nº 005/2022.
Parecer Jurídico Inicial. Minuta do Edital.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial SRP nº. 005/2022, cujo objeto **“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, com uso de caminhões compactadores para a execução da coleta e transporte, até o aterro sanitário de resíduos com características domiciliares de moradias, comércio, órgãos e logradouros públicos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana do município de Jacareacanga-PA”**.

É o breve relatório. Passo a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos foram distribuídos à advogada signatária para análise e emissão de parecer inicial, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993.

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais (presencial) ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando assim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos considerados relevantes para o feito:

- a) Solicitação de abertura de processo licitatório;
- b) Justificativa;
- c) Termo de Referência;
- d) Cotações de Preços;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Autorização;
- g) Portaria de nomeação do pregoeiro;
- h) Autuação;
- i) Despacho;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



j) Minuta do Edital do Pregão Presencial SRP nº. 005/2022 e seus anexos.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos interrelacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprе destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O presente caso de pregão presencial, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, com uso de caminhões compactadores para a execução da coleta e transporte, até o aterro sanitário de resíduos com características domiciliares de moradias, comércio, órgãos e logradouros públicos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana do município de Jacareacanga-PA.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

Cumprе salientar que a presente pretensão de contratação será executada com recursos próprios da Administração Pública municipal e, por esta razão, o certame será realizado na modalidade presencial. De maneira que não viola o disposto no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços adotado no presente procedimento licitatório:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Observa-se ainda dos autos que foi devidamente realizada a pesquisa de preço no mercado em 03 (três) empresas, caracterizando a ampla pesquisa no mercado, tendo por base as características do mercado local, em atendimento §1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93 c/c *caput* do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 (oito) dias úteis para sessão de abertura, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº. 10.520/2002.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 16 de fevereiro de 2022.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES
Assessora Jurídica
Advogada – OAB/PA 29.539